DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10011/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10309/2013
PROTOCOLO	: 1425538
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Cirúrgica MS LTDA, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, conforme relatório em anexo.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC- 934/2014 (peça 17, fls. 116-118), referente ao voto proferido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Relator,em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

***I** - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 20/2012 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*

***II** - aplicar ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, atual Prefeito Municipal de Japorã, multas equivalentes aos valores de:*

***a**) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado no inciso **I**;*

***b**) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato identificado no inciso **I**;*

***III** - dar como fundamento para a aplicação das penalidades pelos termos dispositivos do inciso **II**, **a** e **b**, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*

***IV** - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, **a** e **b**, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

— Deliberação AC01-G.JRPC-76/2017 (peça 40, fls. 239-241), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Relator, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a ***regularidade*** *da formalização dos 1°, 2º e 3° termos aditivos de prazo e do 1° termo aditivo de acréscimo de valor do Contrato Administrativo nº 20/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Cirúrgica MS Ltda, e a* ***regularidade*** *da execução financeira, com aplicação de* ***multas*** *ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira de* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva de cópia do 1° termo aditivo de acréscimo de valor,* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva de cópia do 2° termo aditivo de prazo,* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva de cópia do 3° termo aditivo de acréscimo de valor, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.*

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro ***José Ricardo Pereira Cabral*** *– Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Vanderlei Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 50, fl. 251**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9658/2021 (peça 55, fls. 256-257), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" .

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9658/2021, peça 55, fls. 256-257), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10309/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC-76/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderlei Bispo de Oliveira Marques, então jurisdicionado **e,**

dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS